

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0910/80 - PROC. DRE - 7 - OESTE Nº 4507/79
INTERESSADO : EEPG. "MARECHAL BITTENCOURT" - OSASCO - SP
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARIA JOSÉ BRAGA PIMENTA
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 1691/80 CEPG. Aprov. em 29/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Supervisão de Ensino da 31ª DE da Osasco, SP, relatou às fls. 05 a situação da vida escolar irregular da aluna MARIA JOSÉ BRAGA PIMENTA, nascida aos 28 de abril de 1960, e opinou pelo encaminhamento das informações a este Colegiado, tendo em vista a Deliberação CEE de 09/10/1973.

Segundo os dados contidos no processo, podemos assim resumir a vida escolar da citada aluna:

1. em 1975 cursou a 5ª série do 1º Grau no Colégio Estadual o Escola Normal "Antônio Raposo Tavares", atual Escola de Segundo Grau "Antônio Raposo Tavares", sendo aprovada (fls.10);
2. em 1974, no mesmo estabelecimento de ensino, cursou a 6ª série, sendo reprovada (fls. 04);
5. em 1975, no mesmo estabelecimento de ensino, cursou novamente a 6ª série, ocorrendo outra vez a sua reprovação (fls. 06 e 10);
- 4.- em 1976, em virtude do Projeto de Redistribuição da Rede Física", foi remanejada para EEPG "Marechal Bittencourt", de Osasco. Segundo o Diretor desta Escola (fls. 07), a aluna adulterou a sua ficha cadastral fornecida pelos responsáveis pelo referido Projeto, colocando-a como aprovada na 6ª série em 1975 e com direito a matricular-se na "sétima" série em 1976; essa ficha cadastral da aluna foi recebida em 30/12/75. Por essa razão, em 1976, cursou irregularmente a 7ª série na escola recipiendária e foi reprovada;
- 5- em 1977, voltou a matricular-se na 7ª série, na mesma Escola, e novamente foi reprovada (fls. 15);

PROCESSO CEE Nº 0910/80 PARECER CEE Nº 1691/80 (fl.2)

6. em 1978, cursou outra vez a 7ª série, na citada escola, sendo então promovida (fls. 20);

7. em 1979, cursou a 8ª série no referido estabelecimento de ensino, sendo aprovada (fls. 32).

A Direção da Escola Estadual de 1º Grau "Marechal Bittencourt", às fls. 07, procura justificar a omissão quanto à verificação da irregularidade na vida escolar da aluna, mostrando o numero de funcionários com que contou o estabelecimento nesses anos, de 1976 a 1979; no ano da ocorrência da irregularidade (1976); para 1.588 alunos matriculados a Escola contava com os serviços de 01 Secretário e 01 Escriurário. Diz ainda o Senhor Diretor:"...Outrossim, esclarecemos que só no mês de agosto de 1979, é que a referida aluna, apresentou sua guia de transferência, quando então foi constatado que a aluna estava retida na 6ª série em 1975."

A 31ª Delegacia de Ensino de Osasco, após relatar os fatos, (fls. 22), emitiu o seguinte parecer: "...Considerando a demora para a apresentação dos documentos de transferência, a adulteração da ficha cadastral, a solicitação de vaga na sétima série pela própria interessada, conforme requerimento de matrícula de 50/12/75, é de se supor que a aluna já estivesse ciente da irregularidade cometida.

Estando o expediente devidamente informado, sugerimos o seu encaminhamento para a apreciação pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da Divisão Regional de Ensino-I, Oeste."

Esta orientação / sugestão foi corroborada pela citada / Divisão, que nada mais acrescentou à análise da questão.

De sua parte, a Coordenadoria da Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo solicitou à EEPG "Marechal Bittencourt" a atualização das informações relativas à vida escolar da interessada, em particular o seu desempenho na 8ª série, em 1979. Após esta atualização, a COGSP manifestou-se, concluindo (fls. 36 e 37):

"...Considerando que:

- a interessada, menor à época, teria adulterado a Ficha Cadastral, para matricular-se na 7ª série, em 1976;
- por outro lado, houve falha por parte da escola que acolheu a referida matrícula, por não ter procedido à necessária verificação no prontuário da aluna durante anos;
- de qualquer forma, a interessada prosseguiu seus estudos, concluindo o 1º grau em 1979;

parece-nos que, do ponto de vista didático-pedagógico, se faz oportuna a convalidação da matrícula de MARIA JOSÉ BRAGA PIMENTA na 7ª série do 1º Grau da EEPG. "Marechal Bittencourt" e dos demais atos escolares praticados, desde que seja aprovada em exames especiais dos componentes curriculares nos quais não logrou aprovação na 6ª série feita em 1975.

Tendo em vista a natureza do assunto e o disposto na Deliberação CEE de 09/10/1973, deve o protocolo ser remetido à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação... Estado
Por intermédio do Gabinete do Senhor Secretario de/da

Educação,o processo foi encaminhado a este Colegiado.

2. APRECIAÇÃO:

A irregularidade na vida escolar da aluna MARIA JOSÉ BRAGA PIMENTA está claramente caracterizada, pois matriculou-se indevidamente na 7ª série em 1976 na EEPG "Marechal Bittencourt", depois de ter sido reprovada na 6ª série do então CENE. "Antônio Raposo Tavares".

A orientação de regularização da vida escolar da aluna, proposta pela COC-SP, segue aquela perfilhada por esta câmara de 1º Grau, por essa razão, seguiremos na mesma linha, com os ajustamentos que, admitimos, o caso requer.

Assim, consideremos:

1. as dificuldades de escolarização da aluna são notórias e seus tropeços escolares são evidentes, pois cursou duas vezes a 6ª série e não conseguiu ser aprovada; teve de cursar três vezes a sétima série para conseguir chegar à aprovação e conseguir o direito de seguir a 8ª série, onde alcançou aprovação em 1979;
2. ao concluir a 8ª série, em 1979, já contava com quase 20 anos, idade bem superior à "normal" para a conclusão deste nível de ensino ;
3. as autoridades opinantes dizem ter havido rasura no documento de remanejamento escolar da interessada e a Escola recipiendária falhou na verificação do referido documento e na demora da exigência posterior da documentação hábil para o caso.

Não se justifica a omissão, mas pode atenuá-la a evidente falha de pessoal administrativo na Escola, de um lado, e de outro, a fase de transição, em 1976, por que passou a Secretaria de Estado da Educação com a implantação, entre outros, do Projeto de Redistribuição da Rede Física e do Decreto 7510/76, que reorganizou a referida Secretaria.

Contudo, a demora na constatação do fato, em que pesem todas as dificuldades, deve ser atribuída não só a Direção da Escola, mas também à Supervisão de Ensino.

Dadas essas circunstâncias, a idade da aluna à época (mas com toda certeza consciente da irregularidade) e a orientação seguida nesta câmara em casos assemelhados, admitimos que neste caso particular deveriam ser exigidos exames especiais da aluna, em nível da 6ª série, apenas naqueles componentes curriculares em que tendo sido reprovada, não os tenha cursado nas séries subsequentes.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos deste parecer, fica convalidada a matrícula de MARIA JOSÉ BRAGA PIMENTA, na 7ª série do 1º Grau, em 1976, na EEPG "Marechal Bittencourt", de Osasco, SP , bem como os atos escolares posteriormente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais nos componentes curriculares em que ficou reprovada em 1975, em nível da 6ª série do 1º Grau, caso não os tenha cursado nas séries subsequentes. Estes exames devem ser realizados na Escola acima referida.

À Secretaria de Estado da Educação cabe tomar as medidas cabíveis em relação à irregularidade registrada no Proc. SE-DRE -7- Oeste Nº 04307.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

PROCESSO CEE Nº 0910/80

PARECER CEE Nº 1691/80 (fl.5.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente